



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2023-GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC**, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993,^[1] que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o teor de levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, baseado no confronto de dados funcionais de profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde – SUS, cujo resultado encontra-se descrito, de forma individualizada, em relatório elaborado no âmbito deste Órgão Ministerial.^[2]

CONSIDERANDO que o mencionado relatório indicou a possibilidade de casos de profissionais de saúde com vínculos profissionais ativos^[3], cuja jornada seria superior a 168 horas semanais, como, a princípio, seria a situação funcional da Senhora THALITA IANA ALVES KUSSLER, a qual ocupa o cargo temporário de Médico 40h no âmbito dessa Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que embora essa jornada (aparentemente inexequível) não tenha sido confirmada, nos termos noticiados, verificou-se que além da relação empregatícia com essa SESAU-RO a citada servidora ocupa o cargo efetivo de médica (40h) no Município de Jarú,^[4] e detém o vínculo de (médica) cooperada do SASMET – Serviço de Assessoria e Segurança e Medicina do Trabalho, sediado em Manaus-AM, por meio do qual presta serviços à unidade de saúde Maternidade Alvorada – CAMI I, também localizada na Capital amazonense, com exigência de carga horária semanal de 24 horas, perfazendo, só nesses casos, jornada de trabalho equivalente ao total de 104 horas semanais, conforme verificado diligentemente.^[5]

CONSIDERANDO, a par disso, que mesma servidora estadual teria participação na composição societária nas empresas Medicando Serviços Ltda. (Mental Suporte – CNPJ 21.474.357/0001-8) e Longevita Consultório Médico Ltda. (Lavitta - 42.403.280/0001-29, na condição de cotista (ANEXOS);

CONSIDERANDO que a citada carga horária de 104 horas semanais extrapola o patamar admitido sobre a hipótese pelo TCE-RO, equivalente a 80 semanais, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011 – PLENO, o que exige, se permitido o excepcional acúmulo de cargos, a devida aferição da conformidade da compatibilidade de horários no caso concreto, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Agravo 1.246.685-RJ, Relator: Min. DIAS TÓFFOLI;

CONSIDERANDO que o exercício de mencionados postos de trabalho implica a realização de viagens para diferentes localidades, inclusive para outro ente da Federação, ainda que se trate do vizinho estado do Amazonas, o que, na prática, representa riscos ao regular e integral desempenho das atribuições do cargo público ocupado por tal profissional de saúde no Município de Jarú, ainda que o exercício ocorra mediante regime de plantão, a ser previamente definido;

CONSIDERANDO que, nessas circunstâncias, em que há 2 ou mais vínculos empregatícios ativos, a serem exercidos em entes públicos separados por significativo distanciamento temporal e geográfico, é recomendável, para fins de transparência para com as exigências caras ao interesse público, que o registro formal de comparecimento ao trabalho, notadamente em regime de plantão, deve ser respaldado por evidências concretas do exercício efetivo do cargo;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, por meio dos controles internos, cujo funcionamento é de responsabilidade da autoridade gestora, assegurar o fiel cumprimento dos deveres de pontualidade e assiduidade de seus servidores, bem como garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, nesse caso, mediante o desempenho das atribuições do relevante cargo público de médico municipal, satisfazendo a legítima expectativa de seus usuários.

CONSIDERANDO que os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 estabelece que o pagamento de qualquer despesa pública, incluída a remuneração dos agentes públicos, somente será efetuado após regular verificação da existência de provas da devida contraprestação, ou seja, da aquisição do direito ao crédito;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA – NR** ao Senhor **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, Secretário de Estado da Saúde, ao Controlador-Geral do Estado, Senhor **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, ao Diretor-Geral do Hospital de Base Ari Pinheiro, **ELCIO BARONY DE OLIVEIRA**, ou a **que os substituírem, para que:**

I – **APUREM**, quanto ao período de janeiro a outubro de 2023, o cumprimento da carga horária semanal do cargo de Médico 40h, ora ocupado pela profissional de saúde THALITA IANA ALVES KUSSLER, lotada em mencionada unidade de saúde, conforme divulgado no Portal de Transparência;

II – INFORMEM a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para apuração dos fatos, bem como apresentem evidências hábeis a demonstrar o eventual desligamento da profissional dos quadros estaduais ou o atual desempenho efetivo das atribuições de referido cargo público, a par do registro formal em folha de ponto, caso ainda em atividade;

ADVERTE-SE que eventual inércia injustificada pode dar ensejo a medidas legais cabíveis, esclarecendo-se, a par disso, que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do TCE-RO, haja vista se tratar de medida pedagógica e preventiva, cujo desígnio final é contribuir com a melhoria das práticas de gestão pública.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Conforme consta do processo SEI N. 007910/2023/TCE-RO, no qual se deu a instrução e análise do assunto.

[3] Conforme o documento VINCULOS PROFISSIONAIS ATIVOS, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. – ANEXO.

[4] Conforme FICHA FINANCEIRA extraída do Portal de Transparência do Município de Jaru – ANEXA.

[5] Conforme OFÍCIO N. 326/2023-GPMPC, ANEXO, ao qual a Diretoria-Geral da Maternidade Alvorada – CAMI I, conjuntamente com o setor de RH, respondeu, quanto à forma de prestação dos serviços da médica THALITA IANA ALVES KUSSLER, o seguinte, verbis: “1. Faz parte do quadro de colaboradores da Empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que executa serviços médicos de Ginecologia e Obstetria às pacientes desta Maternidade. 2. A profissional trabalha de forma esporádica. Considerando o período de janeiro de 2023 a setembro de 2023 foi verificado a realização de 08 plantões de 12 horas, a saber: **Mês de Julho: 06 plantões:** Data: 29/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) - Data: 30/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) - Data: 31/07/2023 – 7h às 19h/ 19h às 7h (12 horas de cada plantão, total de 24 horas) – **Mês de Agosto:** 01 plantão: Data 01/08/2023 – 7h às 19h (12 horas), ao que anexou as respectivas folhas de frequência com assinatura de tal profissional de saúde”, documentos igualmente **ANEXOS**.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 11/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0621901** e o código CRC **C0030CA3**.